

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 47/10

Dispõe sobre outorga e a gestão de concessão visando a criação, confecção, instalação e manutenção de relógios eletrônicos digitais de tempo, temperatura, qualidade do ar e outras informações institucionais, de abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus, com exploração publicitária.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Fica o Executivo autorizado a outorgar, mediante licitação, a empresas ou consórcio de empresas, concessão visando a criação, confecção, instalação e manutenção, com exploração publicitária, de relógios eletrônicos digitais de tempo, temperatura, qualidade do ar e outras informações institucionais, de abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus (pontos de parada de ônibus), elementos do mobiliário urbano de uso e utilidade pública, integrantes da paisagem urbana do Município de São Paulo, a que se refere o artigo 22, incisos I, II e XIX, e §§ 1º, 2º e 15, da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

§ 1º. A concessão ora autorizada deverá assegurar a execução e o gerenciamento de todas as atividades necessárias à manutenção da qualidade e continuidade dos serviços prestados.

§ 2º. Competirão à Empresa Municipal de Urbanização - EMURB e, posteriormente, à sua sucessora SP-Obras, nos termos previstos na Lei nº 15.056, de 8 de dezembro de 2009, a outorga e a gestão das concessões decorrentes desta lei, incumbindo-lhe a realização de licitação, na modalidade concorrência, bem como a respectiva contratação e fiscalização da execução dos serviços e dos ajustes contratuais.

DOS RELÓGIOS ELETRONICOS DIGITAIS

Art. 2º. Os relógios eletrônicos digitais deverão ter marcação sincronizada de hora, indicação de temperatura local e de qualidade do ar, bem como veicular informações de interesse da Cidade, com no mínimo de 30% (trinta por cento) direcionada à campanhas para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida. por meio de painéis de mensagens, além de serem dotados de câmeras de monitoramento com acesso remoto.

Art. 3º. Poderão ser instalados até 1.000 (mil) relógios, distribuídos por toda a área do Município, conforme diretrizes constantes de Plano de Implantação a ser estabelecido por ato do Executivo.

Art. 4º Os relógios a serem instalados deverão ser compostos por estrutura e mostrador com painel de mensagens variáveis, admitindo-se apenas 1 (um) painel publicitário por face, formando um conjunto doravante denominado equipamento com, no máximo, 5m (cinco metros) de altura e 2m2 (dois metros quadrados) de superfície por face, ocupando, no solo, o menor espaço possível.

§ 1º. O equipamento deverá dispor de 2 (duas) faces de painel publicitário, cada qual com área máxima de 2m2 (dois metros quadrados), admitindo-se apenas 1 (um) painel publicitário por face.

§ 2º. Parte do espaço reservado à publicidade deverá ser destinada a mensagens institucionais, na forma prevista no edital de licitação.

§ 3º. Não será permitida a instalação do equipamento em braços projetados, voltados para o interior das ruas ou vias, a fim de não conflitar com o sistema de sinalização viária, devendo sua projeção estar a, no mínimo, 0,5m (meio metro) das guias.

§ 4º. O equipamento poderá contar com câmeras de monitoramento do entorno, que possibilitem a utilização das imagens em tempo real e de maneira remota pelos diversos órgãos públicos municipais, estaduais e federais.

§ 5º. A localização dos equipamentos deverá estar georreferenciada e as informações geradas deverão ser compatíveis com sistemas existentes no Município, inclusive quando de suas atualizações, ficando vedadas a divulgação e a comercialização dessas informações pelo concessionário.

§ 6º. Deverá ser mantido o desenho atual dos relógios já instalados.

Art. 5º. A concessão de que tratam os artigos 2º a 4º desta lei será outorgada pelo prazo de até 10 (dez) anos, incluídas eventuais prorrogações.

DOS ABRIGOS DE PARADA DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS E DOS TOTENS INDICATIVOS DE PARADA DE ÔNIBUS

Art. 6º. Os abrigos de parada de transporte público de passageiros e os totens indicativos de parada de ônibus (pontos de parada de ônibus) poderão ter marcação sincronizada de hora, indicação das linhas e previsão de chegada dos veículos, bem como divulgar informações de interesse da Cidade, por meio de painéis de mensagens, além de poderem ser dotados de câmeras de monitoramento com acesso remoto, na forma e número estabelecidos no edital de licitação.

Parágrafo único: Os abrigos de parada de transporte público de passageiros deverão, além de permitir assento aos usuários do sistema de transporte, ser adequados às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, conforme determinação da Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, como forma de contrapartida da concessão que deverá estar expressa no edital da licitação.

Art. 7º. Além dos abrigos previstos no artigo 6º desta lei, poderão ser instalados até 16.000 (dezesesseis mil) abrigos sem câmeras de monitoramento e painéis eletrônicos, distribuídos por toda a área do Município conforme diretrizes que serão estabelecidas por ato do Executivo.

Art. 8º. Os abrigos a serem instalados deverão ser compostos por estrutura e painéis publicitários, ocupando, no solo, o menor espaço possível.

§ 1º. O equipamento deverá dispor de 2 (duas) faces de painel publicitário, totalizando, no conjunto, até 4m² (quatro metros quadrados), admitindo-se apenas 1 (um) painel publicitário por face.

§ 2º. Parte do espaço reservado à publicidade será destinada a mensagens institucionais, na forma prevista no edital de licitação.

§ 3º. Em casos específicos e a critério da concedente, os painéis publicitários poderão ser instalados em totens com, no máximo, 5m (cinco metros) de altura e à distância máxima de 10m (dez metros) do abrigo, observado o disposto no § 2º deste artigo, podendo a concedente estabelecer condições mais restritivas no edital de licitação.

§ 4º. A quantidade de abrigos que poderá contar com a instalação de totens de que trata o § 3º deste artigo não deverá ultrapassar 5% (cinco por cento) do número efetivamente instalado de painéis publicitários.

§ 5º. Não será permitida a instalação do equipamento em braços projetados, voltados para o interior das ruas ou vias, a fim de não conflitar com o sistema de sinalização viária, devendo sua projeção estar a, no mínimo, 0,5m (meio metro) das guias.

§ 6º. O equipamento poderá contar com câmeras de monitoramento do entorno que possibilitem a utilização das imagens em tempo real e de maneira remota pelos diversos órgãos públicos municipais, estaduais e federais.

§ 7º. As câmeras de monitoramento poderão ser instaladas em locais diferentes dos abrigos, de modo a garantir a segurança e a melhor visibilidade do entorno de acordo com a necessidade, na forma a ser definida pela concedente.

§ 8º. A localização dos equipamentos deverá estar georreferenciada e as informações geradas deverão ser compatíveis com sistemas existentes no Município, inclusive quando de suas atualizações, ficando vedadas a divulgação e a comercialização dessas informações pelo concessionário.

Art. 9º. Serão instalados no mínimo, 14.000 (catorze mil) totens indicativos de parada de ônibus (pontos de parada de ônibus), os quais não poderão veicular publicidade.

Parágrafo único. A instalação dos totens indicativos de parada de ônibus será efetuada de acordo com a necessidade definida pela concedente.

Art. 10. A implantação, a supressão ou o remanejamento dos abrigos e totens indicativos de parada de ônibus somente serão realizados por determinação da Secretaria Municipal de Transportes, após manifestação da São Paulo Transporte S/A - SPTrans.

Parágrafo único. Os contratos de concessão deverão conter cláusula prevendo a inexistência de qualquer indenização ao concessionário pelas alterações necessárias previstas no caput" deste artigo.

Art. 11. A concessão de que tratam os artigos 6º a 10 desta lei será outorgada pelo prazo de até 10 (dez) anos, incluídas eventuais prorrogações.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. Os relógios eletrônicos digitais serão objeto de concessões distintas daquelas destinadas aos abrigos de parada de transporte público de passageiros, compreendendo-se nestas últimas os totens indicativos de parada de ônibus.

Art. 13. Para os efeitos desta lei, a Cidade poderá ser dividida em áreas ou lotes, correspondendo cada uma delas a uma concessão.

Parágrafo único. A divisão de que trata o "caput" deste artigo deverá garantir a inclusão de regiões periféricas juntamente com regiões consolidadas em uma mesma área ou lote de concessão, com a finalidade de garantir a universalização da implantação e manutenção dos equipamentos, bem como a homogeneidade de padrão para a totalidade do território do Município.

Art. 14. O concessionário será remunerado exclusivamente pela exploração dos anúncios nos painéis de publicidade instalados, obedecidas as normas previstas na legislação pertinente.

Art. 15. Não poderão remanescer áreas ou lotes sem interessados ou vencedores na licitação, devendo o Edital licitatório agregar áreas de maior e menor interesse econômico a serem exploradas em conjunto no mesmo lote licitado.

Parágrafo único. Os abrigos e totens indicativos de parada de ônibus a que se refere o "caput" deste artigo não poderão ser objeto de qualquer exploração publicitária.

Art. 16. As características, dimensões, quantidades e localização dos equipamentos de que trata esta lei, as normas atinentes à exploração publicitária e as condições de participação na licitação, dentre outras regras, serão definidas no respectivo edital de licitação.

Art. 17. Os valores obtidos em decorrência da exploração da publicidade e que excederem o montante investido pela concessionária e a lucratividade do negócio, consoante a sistemática adotada na licitação, serão apropriados pela Prefeitura do Município de São Paulo, devendo ser aplicados pela EMURB ou pela SP-Obras na implantação, manutenção e melhoria de elementos do mobiliário urbano.

Parágrafo único. As indenizações decorrentes das rescisões dos contratos de manutenção e conservação dos abrigos de ônibus e dos totens indicativos de paradas de ônibus atualmente vigentes serão custeadas pela EMURB/SP-Obras ou pela concessionária, consoante fixado no edital de licitação.

Art. 18. Findo o contrato de concessão, os equipamentos de que trata esta lei ficarão definitivamente incorporados ao patrimônio do Município, que poderá utilizá-los do modo que entender conveniente, de forma direta ou por intermédio de terceiros, sem direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização ao concessionário, seja a que título for.

Art. 19. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aurélio Miguel

Vereador

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 0047/10.

Trata-se de Substitutivo nº 1, apresentado em Plenário pelo Vereador Aurélio Miguel, ao projeto de lei nº 0047/10, de iniciativa do Sr. Prefeito, que dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão visando a criação, confecção, instalação e manutenção de relógios eletrônicos digitais de tempo, temperatura, qualidade do ar e outras informações institucionais, de abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de paradas de ônibus, com exploração publicitária.

O substitutivo efetua as seguintes alterações em relação à proposta original: (i) altera a redação do art. 2º do projeto para determinar que no mínimo 30% das informações de interesse da Cidade, veiculadas nos relógios eletrônicos digitais, por meio de painéis de mensagens, sejam direcionadas a campanhas para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida; (ii) altera o § 2º, do art. 4º do projeto, a fim de que parte do espaço reservado à publicidade nos relógios eletrônicos digitais, seja obrigatoriamente destinada a mensagens institucionais e não apenas quando solicitado pela concedente; (iii) altera o art. 5º do projeto reduzindo de 30 para 10 anos o prazo para a concessão dos relógios eletrônicos digitais; (iv) acrescenta parágrafo único ao art. 6º do projeto de modo que os abrigos de parada de transporte público de passageiros devam ser adequados às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida; (v) altera o § 2º do art. 8º do projeto, a fim de que também nos abrigos de parada de transporte público parte do espaço reservado à publicidade seja obrigatoriamente destinada a mensagens institucionais e não apenas quando solicitado pela concedente; (vi) altera o art. 11 do projeto, reduzindo o prazo máximo da concessão dos abrigos de parada de transporte público e totens indicativos de parada de ônibus de 30 para 10 anos; e (vii) altera a redação do art. 15 do projeto, para, diversamente do original que prevê que, na hipótese de remanescerem áreas ou lotes sem interessados ou vencedores na licitação, a instalação e manutenção de totens e abrigos ficará a cargo do poder concedente, determinar que não poderão remanescer áreas ou lotes sem interessados ou vencedores na licitação, devendo o Edital licitatório agregar áreas de maior e menor interesse econômico a serem exploradas em conjunto no mesmo lote licitado.

O substitutivo pode prosperar, como veremos a seguir.

A proposta cuida de matéria atinente a concessão de serviço público para criação e manutenção de relógios eletrônicos digitais; de abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus, bem como de sua respectiva exploração publicitária.

Acerca dos serviços públicos, a Constituição Federal prevê em seu art. 175 que os mesmos serão prestados diretamente pelo Poder Público ou terão sua execução delegada a terceiros por meio de concessão ou permissão, sendo que as normas gerais para a concessão de serviços públicos estão previstas na Lei Federal nº 8.987/95, a qual estabelece, entre outras, regras sobre a fiscalização dos serviços pelo Poder concedente (art. 30), sobre a caducidade (art. 38, §1º) e sobre a extinção da concessão (art. 35) e na Lei Federal nº 9.074/95, a qual em seu art. 2º veda a execução de serviços públicos por meio de concessão e permissão sem lei autorizativa e fixadora de seus termos.

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, dispõe em seu art. 13, VII, que compete à Câmara autorizar a concessão de serviços públicos e estabelece em seu art. 128, I que lei municipal disporá sobre o regime das concessões e permissões de serviços públicos.

Oportuno registrar, ainda, que a Lei nº 14223/06, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, prevê

em seu art. 21 que a veiculação de anúncios publicitários no mobiliário urbano será feita nos termos estabelecidos em lei específica, de iniciativa do Executivo.

Ressalte-se, também, que algumas alterações introduzidas pelo substitutivo visam a proteção e a integração social das pessoas portadoras de deficiência e a Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente sobre o assunto a União, os Estados, o Distrito Federal e também os Municípios, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, inciso XIV c/c art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal).

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e a Comissão de Administração Pública entendem inegável o interesse público do substitutivo proposto, razão pela qual manifestam-se

FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 21/09/11

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Abou Anni (PV)

Adilson Amadeu (PTB)

Adolfo Quintas (PSDB)

Floriano Pesaro (PSDB)

Aurélio Miguel (PR)

Milton Leite (DEM)

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Tião Farias (PSDB)

Quito Formiga (PR)

Juscelino Gadelha (PSB)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Eliseu Gabriel (PSB)

Edir Sales (DEM)

José Rolim (PSDB)

Marta Costa (DEM)

Souza Santos

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Antonio Carlos Rodrigues (PR)

Aníbal de Freitas (PSDB)

Atílio Francisco (PRB)

Ricardo Teixeira (PV)

Roberto Tripoli (PV)